MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Alfenas . Unifal-MG
Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700 . Alfenas/MG . CEP 37130-000
Fone: (35) 3299-1000 . Fax: (35) 3299-1063

Alfenas, 17 de fevereiro de 2014.

Processo nº. 23087.000128/2014-70

Em face do Recurso interposto por COPYGERAIS COMÉRCIO DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.690.986/0001, bem como das Contrarrazões apresentadas por PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.101.609/0001, ambos referentes ao Pregão Eletrônico nº 09/2014, Processo nº 23087.000128/2014, esta Assessoria se manifesta conforme exposto a seguir.

Trata-se de certame licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo **Menor Preço Por Grupo**, com o fim de contratar empresa especializada no ramo para fornecimento de solução para prestação de serviços de Impressão Departamental e de Reprografia, conforme Item "2. Objeto" do Edital, sendo considerada vencedora a melhor proposta (menor preço) ofertada para o Grupo licitado, conforme Item "9.1.1." do mesmo instrumento editalício.

Tendo em vista o disposto no Item "9.8. A apresentação da Proposta em desacordo com as exigências deste Edital acarretará, sumariamente, a desclassificação da Empresa proponente e sua exclusão do certame".

Tendo-se em vista também o presente no Item "11.1." do mesmo Edital.

Entendemos que cabe dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso impetrado pela COPYGERAIS COMÉRCIO DIGITAL LTDA pelos fatos e fundamentos que passamos a expor.

Conforme disposto no item "11.5.2." do Edital, o instrumento de prova das capacidades técnicas dos equipamentos a serem ofertados é o Catálogo ou Manual dos próprios equipamentos, que deverão trazer as especificações para comparação com o solicitado nos itens 4 a 4.1.4. (especificações mínimas solicitadas por esta Instituição). Em um primeiro instante, foi aceita a proposta feita por PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, uma vez que este forneceu uma Declaração de seu fornecedor de equipamentos de impressão detalhando que os equipamentos ofertados atenderiam ao exigido no certame. Contudo, tal decisão está sendo questionada pelo fornecedor COPYGERAIS COMÉRCIO DIGITAL LTDA, alegando que os equipamentos ofertados não atendem, realmente, ao exigido no instrumento editalício. De fato, ao se analisar as especificações existentes nos catálogos/manuais dos equipamentos ofertados verifica-se que os mesmos não atendem ao solicitado, pois vejamos:

a) Modelo Kyocera FS-1135, ofertada como impressora "Tipo 1", sobre o item "4.1.1." do Edital: Esta impressora não comporta a saída de papel de 250 folhas, comportando oficialmente apenas 150 folhas. Como o fornecedor PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA não especificou, em sua proposta, qualquer detalhe que complementaria esta limitação, comprova-se que esta mesma proposta não pode ser

aceita, pois trata-se de equipamento inferior ao licitado. Fazemos, ainda, a observação de que o fornecedor fez uma demonstração do funcionamento da mesma impressora, e durante esta demonstração verificou-se que a mesma não comporta, em seu funcionamento normal, a operação de saída de até 250 folhas, apresentando uma pausa quando atinge o limite de 150 folhas, sendo necessária a intervenção manual para se obter o resultado desejado.

b) Modelo Kyocera TASK 3550CI, ofertada como impressora "Tipo 2", sobre o item "4.1.2." do Edital: Esta impressora não comporta a saída de papel de 500 folhas, comportando oficialmente apenas 250 folhas. Como o fornecedor PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA não especificou, em sua proposta, qualquer detalhe que complementaria esta limitação, comprova-se que esta mesma proposta não pode ser aceita, pois trata-se de equipamento inferior ao licitado. Fazemos, ainda, a observação de que o fornecedor não fez qualquer demonstração do funcionamento da mesma impressora, alegando que não dispunha da mesma em estoque.

c) Modelo Kyocera TASK 5500, ofertada como impressora "Tipo 3", sobre o item "4.1.3." do Edital: A oferta desta impressora, da forma como feita pela PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, apresenta-se inferior ao exigido no Edital no tocante à capacidade de entrada de papel (alimentação) da impressora. O Edital exige uma capacidade de entrada total de 2.550 folhas. Embora a impressora possua a possibilidade de instalação de opcionais que a façam alcançar uma alimentação de papel de até 7.150 folhas, a Declaração emitida pelo fornecedor configura a impressora para uma alimentação máxima de apenas 2.150 folhas. Desta forma, invalida-se a proposta.

Portanto, no que tange à capacidade técnica dos equipamentos, a aceitação da proposta feita pela empresa PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA não pode ser mantida, tendo-se em vista que não atende ao exigido no Edital do presente certame, tratando-se de equipamentos inferiores aos especificados. Manter a aceitação implicaria em ferir-se o instrumento licitatório, bem como os princípios de Direito da Impessoalidade, da Legalidade, da Isonomia e da Ampla Concorrência, e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 41, caput, da Lei nº. 8.666/93, pois prejudicaria outros fornecedores que estariam empenhados em atender às especificações presentes no Edital.

Quanto à alegação feita pela COPYGERAIS COMÉRCIO DIGITAL LTDA de que o fornecedor PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA descumpriu o disposto no item "8.5" (documentos solicitados pelo Pregoeiro), assiste razão à COPYGERAIS COMÉRCIO DIGITAL LTDA, pois conforme se verifica nos autos do processo licitatório (pág. 133) o próprio fornecedor PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA se comprometeu a apresentar para o Pregoeiro a documentação do próprio fabricante, ato este que ele nunca realizou, apresentando apenas Declaração de seu fornecedor (pág. 201). Quanto à alegação de tentativa de fraude ao certame licitatório, bem como no tocante à penalização do fornecedor junto ao SICAF, solicitados no Recurso, entendemos caber à Procuradoria Jurídica desta Instituição verificar sua plausibilidade bem como as medidas cabíveis.

A empresa PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA alega, em suas contrarrazões que haveria violação do Princípio da Isonomia caso

houvesse exigência para ela de fornecer declaração de fabricante, uma vez que a recorrente também não poderia apresentar tal documentação, uma vez que recebe seus equipamentos de fornecedores e não dos próprios fabricantes. Entendemos que esta alegação, embora possa ser verdadeira, ainda não pôde ser verificada, uma vez que não foi aberta à recorrente a possibilidade de atender a tal exigência, uma vez que sua oferta ainda não figurou como a de "menor preço", fluxo comum do processo licitatório na modalidade "Pregão Eletrônico".

Quanto à alegação da recorrida (PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA) de que a aceitação de sua oferta caracterizaria Direito Líquido e Certo passível de proteção via Mandado de Segurança, entendemos ser esta alegação descabida, uma vez que o processo licitatório ainda se encontra em fase de recurso, consoante o poder de que dispõe a Administração Pública de revisão dos próprios atos. Principalmente após a devida motivação do recurso impetrado pela recorrente, cabe sim a esta Instituição, inclusive conforme já explicitado no Edital desta licitação (item "13" e seus subitens) a atribuição de verificar os argumentos apresentados pelos fornecedores em seus recursos, bem como verificar os atos praticados na realização do certame licitatório. Uma vez que o processo licitatório ainda não se encontra finalizado (homologado), não há a geração de direito líquido e certo ao fornecedor, sendo descabida a tutela por Mandado de Segurança.

Sobre a solicitação do recorrido de que lhe seja fornecida oportunidade para que faça a instalação dos equipamentos para demonstração, já foi aberta a oportunidade para demonstração da capacidade dos equipamentos, conforme Ata Complementar lavrada no dia 14/02/2014 (pág. 226 do Volume II do presente processo), sendo que ocorreu apenas a demonstração insatisfatória de uma das impressoras, e não havendo a demonstração das outras duas impressoras solicitadas, com a alegação do recorrido de que não dispunha das mesmas em estoque.

Por fim, diante de todo o exposto, sintetiza-se acerca do presente Recurso e de sua Contrarrazão da seguinte forma: como os equipamentos apresentados pela Empresa PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA não atendem ao exigido no Edital, e como não foi dada a oportunidade aos outros fornecedores para que pudessem fazer suas ofertas baseados em modelos de equipamentos compatíveis com os ofertados pela PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, e tendo em vista o Princípio da Isonomia, inafastável pela Administração Pública, que se revogue o presente certame licitatório a fim de ser realizado novamente em momento posterior, tendo os questionamentos atuais sido sanados.

Atenciosamente,

_____

Paulo César de Andrade*
Assessor para Assuntos de Informática

*Documento assinado anexado ao processo.